



Parecer nº 208 | 15

Processo: 1.043918.10.7

Interessado: Secretária Municipal de Administração

Assunto: Férias não gozadas. Conseqüências e interpretação do artigo 85 da Lei Complementar nº 133/858.

**EMENTA:** Férias não gozadas. Proibição de acumulação de férias. Interpretação do Artigo 85, da LC 133/85 conjugado com artigos 7º, inciso XVII e 39, § 3º da Constituição Federal. Aplicação e conseqüências.

A Sra. Secretária Municipal de Administração remete processo para análise jurídica da divergência de entendimento entre órgãos da SMA sobre a interpretação do artigo 85 da Lei Complementar 133/85, que dispõe sobre a proibição de acumulação de férias dos servidores públicos municipais:

“Art. 85. É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de dois períodos consecutivos.”

O processo foi iniciado pelo pedido da servidora Fátima Ali, que alegou e provou a incorreção dos seus assentos funcionais, tendo em vista a sua cedência ao Grupo Hospitalar Conceição.

O erro ou incorreção foi apurado e reconhecido pela Administração Pública. No entanto, os assessores jurídicos da Secretaria municipal da Administração resolveram utilizar o processo para defender nova interpretação do artigo 85 da Lei Complementar, sustentando que o direito ao gozo de férias tem fundamento constitucional e não pode ser oposto por norma municipal. De onde se conclui que o Estatuto dos Servidores, quando legisla proibindo a cumulação de férias, não foi recepcionado pela nova Constituição Federal.

Assessora Jurídica da SMA orienta a Administração Pública o seguinte:

- “a) se abstenha de, a qualquer tempo, diante do acúmulo de férias, negar, quanto a qualquer período, o direito a seu gozo;
- b) não admita acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até no máximo dois períodos; e
- c) instrua os servidores de que a fruição acumulada de férias está limitada a no máximo dois períodos, caso



existam outros mais, os quais deverão ser gozados em momento diverso com observância das necessidades e conveniências da Administração Pública.”

**O servidor público do Município de Porto Alegre é estatutário e, portanto, não se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Este esclarecimento é importante porque as normas que regem os empregados e a própria jurisprudência trabalhista não se aplicam ao presente caso.

O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Alegre é o estatutário, essa é a premissa básica para resposta aos questionamentos da Secretaria Municipal de Administração.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público – ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional, diz o doutrinador:

“Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.”<sup>1</sup>

Em outra obra, o mesmo autor, ao definir que o regime jurídico único previsto no *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, deverá ser necessariamente o regime estatutário, esclarece que os mandamentos da CLT não podem ser utilizados para resolver questões de servidores efetivos:

**“Não cabe a menor hesitação em concluir que o regime previsto na Consolidação das Leis do**

<sup>1</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. 13ª edição, 2001, São Paulo, Malheiros, p.235-236



**Trabalho, ou seja, o de emprego – embora sem estar proscrito de modo absoluto – é radical e definitivamente incompatível com a regência da generalidade dos servidores públicos civis, servidores que são das pessoas jurídicas de direito público.**

Desde logo, a disciplina trabalhista foi concebida para dispor sobre relações entre particulares, em atenção, pois, a interesses desta ordem, perfeitamente estranhos à problemática que está em causa quando se trata de proteger e resguardar interesses públicos.

Assim, conquanto nela se busque proteger o empregado, parte mais fraca na relação de trabalho, nem por isso deixa de respeitar, embora com atenuações, a “autonomia da vontade” do empregador e da senhoria que tem sobre o que lhe pertence; a dizer: sobre a empresa, que é propriedade sua. Daí que se pode dispensar o empregado a seu talante, bastando que pague indenização compensatória, a teor do art. 7º, I, da Lei Magna. Dispõe, então, de uma liberdade que seria inconcebível nas relações de direito público, em que o administrador não é um “dominus”, um senhor dos interesses, negócios ou bens, colocados sob sua cura, mas simples gestor de interesses alheios, os da coletividade.

...  
76. É indubitavelmente certo que o regime comum, normal, dos servidores públicos civis terá de ser um regime de direito público; o regime de cargo, de funcionário público – não o de emprego. Portanto, terá de ser o regime designado, entre nós, como estatutário. E isto por duas razões: uma principiológica; outra colhida em disposições explícitas da Constituição, por força das quais, pode-se depreender que, ali mesmo, já está feita a referida opção quanto ao regime normal aplicável ao servidor público civil.<sup>2º</sup>

Não se alegue que o § 2º do artigo 39 da Constituição Federal manda aplicar os dispositivos do artigo 7º, dirigido aos trabalhadores urbanos e rurais, estando, num silogismo equivocado, previsto na própria Constituição Federal a utilização de regras trabalhistas.

Mais uma vez o jurista nos salva desta interpretação equivocada:

“Acresça-se – e este é argumento definitivo – que o § 2º do art. 39 determina que se apliquem aos servidores da

<sup>2</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81-82



administração direta, autarquia e fundações públicas diversos incisos do art. 7º, onde estão arrolados direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, o § 2º do art. 39 estendeu obrigatoriamente aos referidos servidores públicos determinadas proteções. **Ora, só se estende uma norma a alguém que não esteja de antemão colido por ela. Logo, se os servidores públicos civis fossem disciplináveis pela legislação trabalhista não haveria por que atribuir-lhes direitos que já decorreriam do art. 7º. Por outro lado, como o § 2º do artigo 39 só estendeu alguns do incisos, é evidente que encampou a diretriz de que os servidores em causa não são regidos pela legislação trabalhista, pois, se o fossem, todos os incisos do art. 7º ( e não apenas alguns) teriam de lhes ser aplicáveis.”<sup>3</sup>**

Além disso, o regime trabalhista pressupõe a autonomia de vontade, tendo o contrato de trabalho como o instrumento que regula a relação jurídica, sempre de direito privado. No regime estatutário a relação é unilateral, não contratual, de direito público, visando o interesse do serviço do Estado, nem tendo espaço para a autonomia das vontades, porque sempre delineada por lei.

Estes esclarecimentos são importantes na presente manifestação, e já foi dito em outras oportunidades, pois se trata de interpretar a norma do artigo 85 da LC 133/8 em face dos dispositivos constitucionais citados (art. 7º, inciso XVII e 39, § 3º da CF).

Relativamente aos servidores estatutários aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 133/85, aos servidores celetistas aplica-se a CLT, para estes sugiro utilizar os livros de direito do trabalho e para aqueles utilizam-se os princípios e conceitos de Direito Administrativo Brasileiro, que na lição do mestre Hely é:

“O conceito de Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”<sup>4</sup>

Para a Administração Pública não existe, como se citou acima, a “autonomia da vontade” do empregador e da senhoria que tem sobre o que lhe pertence; a dizer: sobre a empresa, que é propriedade sua. Daí que se pode dispensar o empregado a seu talante, bastando que pague indenização compensatória, a teor do art. 7º, I, da Lei Magna. Dispõe, então, de uma liberdade que seria inconcebível nas relações de direito público, em que o

<sup>3</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 85

<sup>4</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo:Malheiros, 1993, p. 29



administrador não é um "dominus", um senhor dos interesses, negócios ou bens, colocados sob sua cura, mas simples gestor de interesses alheios, os da coletividade.

Aos servidores estatutários são previstas normas e regramentos administrativos diferenciados dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme artigos 81 e seguintes da LC 133/85:

"CAPÍTULO II

**Das férias**

Art. 81 - O funcionário gozará, anualmente, trinta dias de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 3º - Ao funcionário em estágio probatório o gozo de férias somente será concedido após cada doze meses de efetivo exercício.

§ 4º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze dias, desde que não prejudiquem o serviço.

§ 5º - O funcionário que opere direta e continuamente com Raios **X** e substância radioativas, próximo às fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a vinte dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 6º - As férias dos integrantes do Magistério Público Municipal, na forma deste artigo, coincidirão com o período de férias escolares.

Art. 82 - É facultado ao funcionário optar pela conversão, em pecúnia, de um terço do período de férias a que tiver direito, no valor da retribuição que lhe seria devida nos dias correspondentes.

f



Art. 83 - A escala de férias será organizada anualmente, no mês de novembro, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do funcionário.

Art. 84 - Ao entrar em gozo de férias, será antecipado o valor correspondente a um mês de retribuição pecuniária, por exercício, ao funcionário que o desejar.

§ 1º - Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata este artigo, poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de dez, iguais e consecutivas.

§ 2º - Caso o funcionário não tenha liquidado o valor da antecipação anterior será abatido o saldo devedor anterior.

§ 3º - Se o funcionário vier a falecer quando já implementado o período de um ano que lhe assegura o direito à férias, será paga ao conjugue sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de dois períodos consecutivos.

Art. 86 - O funcionário que, em um exercício, gozar licença nos casos do artigo 141, inciso I e II, por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, terá protelado, por igual período, o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

Parágrafo - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de licença decorrente de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

Art. 87 - O funcionário que tiver gozado mais de trinta dias de licença para tratar de interesses particulares, ou no caso do artigo 141, inciso VIII, somente após um ano da apresentação fará jus férias.



Art. 88 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de trinta dias de faltas ao serviço.

Art. 89 - O funcionário promovido, transferido, readaptado ou relotado, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Assim, o chamado "direito constitucional às férias" não é absoluto, pois pode ser indeferido no caso do servidor tiver mais de trinta dias de faltas ao serviço, ou terá proteladas as férias no caso de licença para tratamento de saúde ou licença para tratar de interesses particulares e etc.

Ora, a tese de que o direito às férias é indisponível vai contra a previsão de conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que tiver direito.

Não é aceitável, na Administração Municipal de Porto Alegre, a argumentação de que a ausência de gozo de férias não preserva a saúde física e psíquica do trabalhador municipal, pois este muitas vezes troca o gozo de férias pelo gozo da licença-prêmio.

Por outro lado, a própria legislação municipal dispõe que salvo necessidade de serviço ou motivo justo é possível a acumulação de dois períodos consecutivos.

A questão que sobra é se a acumulação de férias além dos dois períodos consecutivos for por absoluta necessidade de serviço através de requisição da própria Administração Pública.

A Lei Complementar que estabelece o Estatuto dos Servidos Públicos não pode prever todas as possibilidades de exceção à regra, razão pela qual é possível, no caso presente e em outros casos, diante de evidência de erro da Administração Pública ou de imposição desta, ordenando ao servidor que permaneça no serviço sem gozar suas férias por mais de um período, a concessão das férias não gozada por motivo do fato do príncipe.

A mesma regra existe no Estatuto dos Servidores da União, que prevê a possibilidade de acumulação até dois períodos:

"Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específicas.



Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.”

Na doutrina Celso Antonio Bandeira de Mello, diz:

“As férias constituem-se em direito a um descanso anual, por 30 dias consecutivos, e a que se faz jus a partir da completude do primeiro ano de exercício, sendo remuneradas com 1/3 além da retribuição normal do servidor. Em razão de necessidade de serviço, as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos. (art. 77).<sup>5</sup>

A jurisprudência tem tratado quase unanimemente a matéria, pois tratam, os diversos Tribunais pesquisados, de verificar no caso concreto a existência de exceção a norma estatutária e, as vezes, questionar a própria norma que prevê a proibição de acumulação de férias.

Por exemplo, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade da Lei 2.409/03 (Município de Campo Bom), Acórdão nº 70019155560, de 13 de agosto de 2007, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS ARTIGOS 7º, VII, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional a norma municipal que prevê a decadência do direito as férias pela ausência de requerimento do servidor, por violação ao art.29, IX da CE/89, bem como no art. 39, § 3º, conjugado com o art.7º, XVII, da Constituição Federal, que prevêem férias anuais remuneradas, acrescidas da gratificação de 1/3, ao servidor, após um ano de trabalho.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado.

Ação julgada procedente.”

No corpo do julgamento pode-se vislumbrar a unanimidade do tratamento da matéria pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O eminente relator cita julgamento anterior do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, apreciando questão idêntica, declara a inconstitucionalidade de norma municipal, citando a seguinte ementa:



“CONSTITUCIONAL. CONROLE DIFUSO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PERDA DO DIREITO. INAFMISSIBILIDADE. 1. É inconstitucional o art. 102, caput, in fine, da Lei 1.685, de 07.09.94, do Município de Rosário do Sul, que prevê a perda do direito às férias não gozadas nos doze meses seguintes ao período aquisitivo não as requerendo o servidor, por ofensa ao art. 29, IX, da CR/89, e art. 39, § 3º, c/c/ art. 7º, XVII, da CF/88. 2. INCIDENTE ACOLHIDO. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70013747597 Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS, Relator : Araken de Assis, julgado em 27.03.2006).

No corpo do Acórdão, aduz o eminente relator Dês. Araken de Assis:

Na verdade a concessão das férias anuais é ato subordinado às conveniências da Administração. Explica DIOGENES Gasparini. p. 197, 5º Ed. São Paulo. Saraiva. 2000).

“Destinam-se ditos períodos à recuperação física e mental dos servidores que permaneceram um ano a disposição da entidade a que se ligam. Por essa razão, em princípio, não podem ser indenizadas. O servidor deve desfrutá-las. São gozadas no ano seguinte (período de gozo) ao da aquisição do direito (período de aquisição), segundo as conveniência e interesses da Administração...”

Ora, se a Administração, por esta ou aquela razão, mai ou menos plausível, não concedeu as férias no período de gozo, até pode prever que o servidor deve requerê-las – manifestação do direito de petição -, provocando ato que deveria ser de ofício, porém, jamais poderia inverter o dever jurídico, sancionando o prejudicado com a perda do seu direito. Neste aspecto, a norma local não é razoável.

É bom lembrar, em seguida, que o servidor público é um trabalhador e, portanto, titular de vários direitos sociais, que a lei infraconstitucional não pode restringir.

Ensina, a este propósito CERMEN LUCIA ANTUNES ROCHAS (Princípios constitucionais dos servidores públicos, PP. 56/57, São Paulo, Saraiva, 19999):

“O trabalhador público tem a mesma condição primária de um trabalhador. Não é outra a sua condição senão esta. Mesmo alguns dos que desempenham cargos públicos são trabalhadores no sentido amplo, a dizer, realizam um trabalho, são remunerados por seu desempenho e submetem-se a um conjunto de normas jurídicas que regem a relação com a pessoa jurídica que os nomeia e com a qual se relacionam e prestam contas de seu exercício...”

...



No mesmo sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PERDA DO DIREITO. INADMISSIBILIDADE. É inconstitucional o art. 110 da Lei n. 1.256/1990, do Município de Santo Ângelo, pois prevê a perda do direito às férias não gozadas nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo caso não formulado requerimento por parte do servidor. Afronta ao disposto nos arts 29, IX, da Constituição Estadual; e 7º XVII, da Constituição da República, Vedação de enriquecimento ilícito por parte da Administração. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. (incidente de Inconstitucionalidade nº 7001495173, Tribunal de Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 27/11/2006)."

Desta forma, no Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário se posiciona pela impossibilidade de norma ou de **interpretação de norma** que disponha no sentido de prescrição ou decadências das férias não gozadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesta mesma linha de pensamento, por exemplo, no julgamento do Mandado de Segurança impetrado por servidora do Ministério das Relações Exteriores que indeferiu pedido de gozo de férias acumuladas. Resultando dito acórdão na seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51.
2. No caso, só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.
3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse



dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida.”  
(Mandado de Segurança nº 13.391.- DF (2008/0050117-5, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

**Desta forma, a interpretação dada ao artigo 85, da Lei Complementar nº 133/85, deve mudar.**

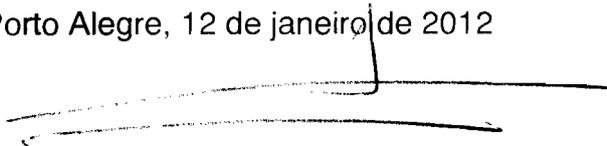
A exegese do citado artigo deve ser no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas não implica na perda do direito de gozá-las.

Opino, pois, pela mudança da interpretação jurídica do artigo 85 da LC 133/85, aplicando-se os princípios e conceitos do Direito Administrativo na resolução de questões envolvendo os servidores públicos estatutários, levando-se em consideração as seguintes conclusões:

- 1 O servidor estatutário que trabalha está submetido à Lei Complementar nº 133/85, sendo que, em razão da nova jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser entendido que acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas não implica na perda do direito.
- 2 Deve a Administração Municipal atentar para as hipóteses de exceção, seja por motivo de erro da Administração nos apontamentos dos registros funcionais, seja nas convocações feitas pelas autoridades do Município, seja pelas autoridades de outros entes federativos em que o servidor esteja cedido.
- 3 Deve a Administração Pública revisar os seus registros e “ex officio” determinar, por força de mandamento legal, o gozo de férias dos servidores que tiverem mais de dois anos acumulados

Por fim, quanto ao requerimento inicial, deve ser deferido o pedido da requerente, devendo ser alterado o registro funcional devolvendo a servidora o período de férias reclamado.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2012

  
HERON NUNES ESTRELLA  
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

657

Processo nº 1.043918.10.7 (administrativo)

Ao PGA-PCSP/Dr. Marcelo Kruehl Milano do Canto:

Manifesto integral concordância com a minuta de parecer de lavra do Procurador Heron Nunes Estrella acerca da acumulação de férias e da prescrição das mesmas se acumulados mais de dois períodos.

Opino pela sua homologação, pelos seus próprios fundamentos.

À superior consideração.

PGM/PPE, em 19/1/2012.

EDMILSON TODESCHINI  
Procurador do Município  
Matr. 39335.9 – OAB/RS 31.344



**Ata da Reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**

Aos quinze dias do mês de julho de 2015, na Sala de Reuniões da Procuradoria-Geral do Município, às 16horas, reuniu-se o Conselho Superior da PGM, sob a Presidência da Procuradora-Geral, Dra. Cristiane da Costa Nery e demais membros natos, a saber: Procurador-Geral Adjunto de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos Lieverson Luiz Perin, Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais Bethania Regina Pederneiras Flach, Corregedor-Geral Gamaliel Valdovino Borges e os Procuradores convidados Heron Nunes Estrella, Edmilson Todeschini, Anelise Jacques da Silva, Paula Carvalho da Silva Kleinowski, Simone da Rocha Custódio e Albert Abuabara (convidado sem direito a voto). A Procuradora-Geral Adjunta de Domínio Público, Urbanismo e Meio Ambiente Andrea Teichmann Vizzotto não está presente devido a convocação do Senhor Vice-Prefeito. Em pauta o parecer de lavra do Procurador Municipal Heron Nunes Estrella, cuja ementa é a que segue: "Férias não gozadas. Proibição de acumulação de férias. Interpretação do Artigo 85, da LC 133/85 conjugado com artigos 7º, inciso XVII e 39, § 3º da Constituição Federal. Aplicação e consequências." A Procuradora-Geral deu início a reunião passando a palavra ao relator Dr. Heron, que fez uma breve explanação do assunto, principalmente quanto ao entendimento atual da jurisprudência que é pela impossibilidade de prescrição das férias. Entende, ainda, que o referido parecer deve ser homologado pelo senhor Prefeito, para que tenha efeito vinculante a toda Administração. Dr. Albert faz algumas considerações pois não entende necessária a manutenção, no parecer, do parágrafo que trata do assunto na CLT, pois o parecer não é afeto aos servidores celetistas. Dr. Edmilson entende o contrário, que a menção à CLT se justifica pois enquanto que para a CLT o acúmulo de 2 períodos aquisitivos leva à prescrição depois de dois anos, para a LC 133/85 não, então é importante manter os dois casos para que fique bem clara a diferença. Por unanimidade o parágrafo foi mantido. A Dra. Simone sugere a alteração do Dec. 12643 que regulamenta os artigos 81 e seguintes da Lei Complementar 133. Os membros presentes com direito a voto, por unanimidade, aprovaram o parecer, com o indicativo de homologação pelo senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar, encerrada a reunião, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Janaina Hernandez Marques, secretária que a redigiu, pelo Procurador que dirigiu a reunião e pelos demais que estiveram presentes:

  
Cristiane da Costa Nery,  
Procuradora-Geral.



672



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Lieverson Luiz Perin,  
Procurador-Geral Adjunto de Pessoal, Contratos e Serviços Públicos.

Bethania Regina Pederneiras Flach,  
Procuradora-Geral Adjunta de Assuntos Fiscais.

Gamaliel Valdovino Borges,  
Corregedor-Geral.

Heron Nunes Estrela,  
Procurador Municipal.

  
Edmilson Todeschini,  
Procurador Municipal.  
Anelise Jacques da Silva,  
Procurador Municipal.  
Paula Carvalho da Silva Kleinowski,  
Procurador Municipal.  
Simone da Rocha Custódio,  
Procurador Municipal.  
Albert Abuabara,  
Procurador Municipal (convidado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, enviar o Parecer Coletivo nº 208/15 (fls. 54-64) aprovado pelo Conselho Superior da PGM, em 15/07/2015, conforme ata de fls. 66-67, que tem por objeto “Ementa: Férias não gozadas. Proibição de acumulação de férias. Interpretação do art. 85, da LC 133/85 conjugado com o art. 7º, inc. XVII e 39, § 3º da Constituição Federal. Aplicação e consequências”, para ciência e homologação de Vossa Excelência, pois, se assim entender, o mesmo passará a ter caráter normativo neste Município.

Sendo o que nos cumpria, apresentamos nossas considerações de apreço.

Em, 17/09/2015.



**Cristiane da Costa Nery,**  
**Procuradora-Geral do Município.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Processo n. 001.043918.10.7**

**ACOLHO o Parecer Coletivo n. 208/2015**, aprovado pelo Conselho Superior da PGM, que estabelece interpretação ao art. 85, da LC 133/85 conjugado com o art. 7º, e 39, § 3º da CF/88 quanto a proibição de acumulação de férias.

Registre-se e publique-se junto à Biblioteca da PGM, bem como encaminhe-se o presente expediente à SMA, visto a demanda ser originária daquele órgão, para ciência e aplicação.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2015.



**José Fortunati,**  
Prefeito Municipal.